Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 414/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9343/2020
PROTOCOLO	: 2053155
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1 - JOAO CARLOS KRUG 2 - MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
INTERESSADO	ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR	: R$ 215.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho de despesas, como termo substitutivo do contrato, e da sua execução orçamentária e financeira, por guardarem conformidade com as normas legais e regimentais estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da emissão da **Nota de Empenho de Despesas n. 1989/2020** pelo **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, em favor da empresa **Enzo Caminhões Ltda**. (decorrente do Pregão Presencial n. 32/2020), como termo substitutivo do contrato, bem como da sua **execução financeira**.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se à emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 1989/2020** pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em favor da empresa Enzo Caminhões Ltda. (decorrente do Pregão Presencial n. 32/2020 realizado pelo Município de Chapadão do Sul), como termo substitutivo do contrato, bem como à sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto a aquisição de veículo novo, zero quilômetro, transformado em ambulância tipo B.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2020 foi declarado regular, conforme o Acordão - AC01 - 203/2021, proferido nos autos do TC/6794/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 11270/2022 (pç. 15, fls. 46-50) pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1989/202020 e sua respectiva execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7540/2022 (pç. 17, fl. 52), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de empenho de Despesa e da execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A - DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

A Nota de Empenho de Despesas n. 1989/2020 está de acordo com normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018), e atende ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que estabelece o seguinte:

> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos **casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Desse modo, considerando o objeto – aquisição de veículo novo, zero quilômetro, transformado em ambulância tipo B -, que se enquadra como compra imediata e integral do bem adquirido, do qual não resulta obrigação futura, plenamente cabível a substituição do termo do contrato pela emissão de nota de empenho de despesa.

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da nota de empenho de despesas n. 1989/2020 (pç. 15, fl. 48):

TOTAL EMPENHADO	R$ 215.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 215.000,00
TOTAL PAGO	R$ 215.000,00

De acordo com os dados acima, verifico que existe harmonia entre o valor empenhado e os valores liquidado e pago (= R$ 215.000,00), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Por derradeiro, verifico que todos os documentos acima referidos foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, em consonância com a Resolução n. 88/2018.

Consta nos autos o documento de fl. 37, atestando que no dia 22/7/2020 foi feita a colocação da placa de patrimônio no bem recebido NF nº 87190.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 1989/2020** pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em favor da empresa Enzo Caminhões Ltda. (decorrente do Pregão Presencial n. 32/2020), como termo substitutivo do contrato, **bem como da sua execução financeira**;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno TC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da emissão da nota de empenho de despesas, bem como da sua execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/ARP